



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.733889/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.087 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente FERNANDO ANTONIO JUSTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-67.585 - 19ª Turma da DRJ/SPO (fls. 36 e segs.).

Contra o contribuinte em referência foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2008, ano-calendário 2007, na qual consta lançamento de Omissão de Rendimentos de Aluguéis no valor de R\$ 18.949,33 e Glosa de Compensação de IRRF, no valor de R\$ 7.195,44.

Cientificado da Notificação em 29/08/2011, fls.31, apresentou impugnação em 23/09/2011, fls.01/04, alegando, em síntese, que os valores retidos sobre os aluguéis declarados foi devidamente recolhido no montante de R\$ 7.195,44; que não há qualquer

divergência entre valores informados pelo contribuinte em sua DIRPF 2008 com a DIRF da empresa que justifique a glosa do valor de R\$ 7.195,44; que deve ter ocorrido equívoco quando o auditor ao efetuar a revisão verificou que os valores declarados em DIRF são maiores que os declarados pelo contribuinte, e realmente são, porém foram pagos a outros contribuintes, conforme consta da Dirf anexa.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Matéria Não Impugnada. Matéria Incontroversa.

Pelos elementos trazidos com a impugnação verifica-se que o Impugnante manifesta-se somente em relação a Glosa de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 7.195,44.

Portanto, considera-se não impugnado os lançamentos de Omissões de Rendimentos, os quais somam R\$ 18.949,33, tornando-se, portanto, matérias incontroversas, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”, não cabendo recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da Glosa de Compensação do IRRF.

Consta da Notificação a Glosa de Compensação de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 7.195,44.

Alega o impugnante que houve equívoco do auditor quando informa na notificação que ao efetuar a revisão verificou que os valores declarados em DIRF são maiores que o declarado pelo contribuinte, e realmente são, porém foram pagos a outros contribuintes.

Destaca-se que não há nenhum equívoco, eis que sendo o contribuinte sócio da Fonte Pagadora – CNPJ 01.356.686/0001-10 – Centro de Referência Clínica Oncológica de Santo André Ltda, fls. 35, é o responsável pelo recolhimento de todo o imposto de renda retido, tanto seu como dos demais membros da empresa.

Assim, para compensar na declaração de ajuste os valores retidos em seu nome e no de sua dependente, teria que estar quite com sua obrigação pela totalidade e não somente com a parte que lhe cabe.

Até porque as DARFs de recolhimentos, fls. 15/20 estão no CNPJ da Fonte Pagadora, podendo, portanto, servir para comprovação de recolhimento para qualquer outro contribuinte constante da DIRF da empresa, eis que não há nenhuma vinculação com o contribuinte e sua dependente. Ou seja, tivesse sendo fiscalizado um outro contribuinte constante da DIRF da empresa, poderia apresentar esses mesmos DARFs para comprovar recolhimento.

Sendo o impugnante sócio da empresa, faz-se necessário observar o mandamento do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, abaixo transcrito:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Esse artigo é reproduzido no art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na Fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8S).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 81, parágrafo único).

Desta forma, a simples apresentação de informe de rendimentos ou de DIRF não é suficiente para afastar a responsabilidade dos dirigentes da empresa quanto aos recolhimentos do IRRF sobre os rendimentos por eles percebidos da própria empresa pelas quais são responsáveis. Neste caso, é preciso comprovar também o efetivo recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos pela fonte pagadora.

A análise da DIRF de fls. 21/23 nos mostra que, no ano-calendário 2007, o valor total de imposto de renda retido na fonte pela empresa Centro de Referência Clínica Oncológica de Santo André Ltda - CNPJ nº 01.356.686/0001-10 foi de R\$14.640,44.

Para comprovar o recolhimento do IRRF, o impugnante apresentou os DARFs de fls. 15/20, os quais constam nos sistemas da RFB. Todavia, a soma dos valores recolhidos (valor do principal, sem considerar juros e multas), é de apenas R\$ 7.195,44 e, portanto, inferior ao que foi informado na DIRF.

Subtraindo-se esse montante do total de IRRF informado em DIRF, a empresa ainda é devedora de R\$ 7.445,00 (R\$14.640,44 – 7.195,44), portanto, o contribuinte como sócio da empresa não poderia ter deduzido esse valor em sua declaração de ajuste, sendo devedor.

Fazendo um cálculo somente dos valores principais, tem-se conforme segue: R\$ 7.195,44 recolhidos em DARF + R\$ 7.195,44 cobrados na presente notificação = R\$14.390,88, faltando ainda de valor principal R\$ 249,56 (R\$ 14.640,44 – R\$ 14.390,88).

Assim, mantém-se a Glosa de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2015, Recurso Voluntário, fls. 47 e segs, sustentando, em apertada síntese, que comprovou que os pagamentos informados em DIRF da empresa CNPJ 01.356.686/0001-10, retidos em seu cpf e de sua dependente somam R\$ 7.195,44, que é o contribuinte PF, que os valores retidos em seu CPF e de sua dependente coaduna com o recolhido pela PJ e assim foram utilizados, o julgador está cobrando tributos que sequer fazem parte do presente apuratório, o que é defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe esclarecer que ao contrário do que diz o contribuinte não está sendo cobrando tributo fora do que foi objeto da notificação de lançamento, conforme pode se verificar do demonstrativo de crédito(FLS.6) abaixo colacionado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	5.211,08
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.908,29
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)		1.803,02
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	7.195,44
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		1.439,08
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)		2.489,62
Valor do Crédito Tributário Apurado		22.046,51

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho